

De: Arão Andrade [REDACTED]
Enviado em: segunda-feira, 25 de abril de 2022 08:13
Para: CJADMTR
Assunto: PROPOSTA - EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÕES - RETIFICAÇÕES DE DCTF

Geralmente, você não recebe email de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, bom dia.

Sugiro a previsão expressa de efeito suspensivo às impugnações e recursos contra decisões que não homologam declarações retificadoras (DCTF, por exemplo).

Atualmente, o art. 18 da MP 2189-49 afirma que as retificações têm a mesma natureza da declaração original, **independentemente de autorização da autoridade administrativa.**

Contudo, a Receita Federal tem instituído a prática nefasta de negar efeitos à declaração retificadora em duas situações: (i) quando a declaração retificadora que reduz tributo e é **retida em malha para melhor análise** (conforme parâmetros quaisquer instituídos pela RFB); (ii) quando a declaração retificadora é não homologada (v. IN 2005, art. 17, § 4º).

A própria IN prevê a possibilidade de impugnação contra a decisão que não homologa a DCTF, aplicando o rito do Decreto nº 70.235/72 (v. art. 17, § 6º, IN 2005).

Contudo, essa impugnação não possui efeito suspensivo, em violação ao art. 151, III, CTN.

Desse modo, tem-se uma situação extremamente prejudicial ao contribuinte, pois a ele compete a apuração dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podendo, obviamente, errar na apuração, diante da complexidade da legislação tributária. Com isso, tem a opção de retificar as declarações. Porém, se essa retificação **reduzir** tributos, e a retificadora cair em malha ou não for homologada, ela não produz efeitos, permanecendo a

declaração original produzindo todos os efeitos de lançamento, inclusive inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Com isso, sugerimos que a retificadora produza efeitos imediatos, independentemente de autorização ou qualquer análise prévia da autoridade administrativa. Caso esta, ao analisar posteriormente a retificadora (revisão de ofício), entender por não homologá-la, restabelecendo os efeitos da declaração original, tal ato deve constituir lançamento de ofício, **que deve ser fundamentado como tal, com a possibilidade de impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, com efeito suspensivo (art. 151, III, CTN).**

Para a verificação em concreto dessa prática nefasta, indico o Processo nº 0800259-61.2022.4.05.8100 (4ª Vara Federal de Fortaleza) e o Processo nº 1090596-95.2021.4.01.3400 (19ª Vara Federal de Brasília).

Atenciosamente,

Arão Bezerra Andrade

Advogado | ██████████
██████████